



EMENDA Nº -
(à Medida Provisória nº 881, de 2019)

O art. 421 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), modificado pela Medida Provisória nº 881, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 421.** O contrato cumprirá a sua função social.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima, e a revisão contratual será excepcional.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A função social do contrato, tal como prevista na redação original do Código Civil, reduzia a razão de ser da liberdade de contratar a uma função social exterior aos contratantes. Essa limitação da liberdade de contratar às razões sociais externas aos contratantes, nada obstante ser contraditória com a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, foi mantida pela redação da Medida Provisória 881/19.

Não se mostra adequado restringir ou tutelar a liberdade de contratar em moldes tão radicais a ponto de se afirmar que alguém contrata “em razão” da função social. Contrata-se por variadas causas (inclusive causa-motivo), mas não se pode dizer que alguém contrata “em razão” da função social. Esta última serve de limites à liberdade contratual, mas não de causa eficiente para seu exercício.

O segundo ponto está na inserção, no *caput* do art. 421, de uma redação aberta, conectada à declaração de liberdade econômica. Há aqui uma contradição com os objetivos da própria medida provisória: se a pretensão era a de fugir das cláusulas gerais e dos princípios, faz-se aqui um recurso direto a tais elementos, o que só ampliará o nível de indeterminação e de incerteza jurídicas.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Melhor seria, pura e simplesmente, revogar o art. 421 do Código Civil. A menção legislativa à função social do contrato sempre poderá ser uma via para o ativismo judicial em matéria contratual.

Alternativamente, sugere-se reduzir a abrangência do texto, propondo-se, para tanto, a revisão do *caput* do art. 421 para: “*O contrato cumprirá a sua função social*”.

O terceiro tópico recai sobre o conceito de “*revisão externa às partes*”, o que é uma terminologia alheia à linguagem usual da doutrina e da jurisprudência. Seria melhor referir-se à revisão judicial (ou arbitral) de cláusulas contratuais. Quanto à intervenção mínima por qualquer poder, há duas ordens de problemas: (a) o Poder Legislativo seria alcançado pela intervenção mínima, se ele tem a prerrogativa de tudo alterar no marco da Constituição?; (b) o Poder Executivo pode intervir em contratos privados por meio de técnicas revisionais? Salvo as cláusulas exorbitantes e outras técnicas do Direito Administrativo, não parece ser adequada essa extensão dada pelo parágrafo único do art. 421.

Sugere-se, assim, a redução do parágrafo único ao art. 421, com a seguinte redação: “*Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima, e a revisão contratual será excepcional*”.

Apresento esta Emenda após sugestão dos Professores Otavio Luiz Rodrigues Júnior (USP) e Rodrigo Xavier Leonardo (UFPR), integrantes da Rede de Direito Civil Contemporâneo. Esperamos contar com o apoio das Senhoras e dos Senhores membros do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/19697.78110-69